



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Senhor André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 64 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. ....

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput não compreende a constituição de subsidiárias para realização de operações de desinvestimento de atividades do objeto social da PETROBRÁS.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

No julgamento da medida cautelar na Reclamação nº 42.576, o Supremo Tribunal Federal assentou, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que “(...) *não há necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a criação e posterior alienação de ativos da empresa subsidiária, dentro de um elaborado plano de gestão de desinvestimento (...)*”.

Sem embargo, o diálogo institucional com o Poder Legislativo não obsta a superação legislativa da jurisprudência, como o próprio Tribunal já reconheceu: “(...) *o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, posturas distintas do STF*” (ADI nº 5.105).

No caso, se, por força do inciso XX do artigo 37 da Constituição cabe ao Poder Legislativo definir os limites da autorização legislativa para criação de subsidiárias “*em cada caso*”, então é certo que pode definir as hipóteses defesas em lei, como a que se propõe na espécie, de vedação à constituição de subsidiárias para realização de operações de desinvestimento de atividades do objeto social da Petrobrás.

Com efeito, cabendo ao Poder Legislativo identificar o relevante interesse coletivo e o imperativo de soberania nacional (CF, art. 173) para explorar atividade econômica em sentido estrito através de estatal ou a necessidade de sua constituição para levar a efeito serviço público (CF, art. 175), é igualmente dele a prerrogativa deferida pela Constituição para proibir operações de desinvestimento relacionadas ao próprio objeto social de sociedade de economia mista e empresa pública, ainda que através de subsidiária ou controlada.

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a dignidade do Poder Legislativo para ditar as regras gerais de operações de

desestatização, no que se incluem os programas de desinvestimento, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

**André Figueiredo**

Deputado Federal (PDT/CE)  
*Assinado Digitalmente*

